



2.ª	02	09	19	92
				Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.435-000.513/90-11

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.770

Recurso n.º 85.868

Recorrente CAFÉ SOBERANO LTDA.

Recorrido a DRF EM CARUARU - PE

PIS/FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS E SUBFATURAMENTO. Inilididas estas ocorrências, é de se presumir a omissão de receitas sobre as quais incidiria a contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ SOBERANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.435-000.513/90-11

Recurso Nº: 85.868

Acórdão Nº: 202-04.770

Recorrente: CAFÉ SOBERANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve nesta Câmara em sessão de julgamento em 04/07/91, quando foi convertido em diligência para a juntada do acórdão do 1º CC relativo ao processo do IRPJ que lhe deu causa.

Volta agora o processo a esta Câmara com a juntada do Acórdão 106-3.733 da Sexta Câmara do 1º C.C.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

-segue-

Processo nº 10.435-000.513/90-11
Acórdão nº 202-04.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se verifica no relatório e voto do processo do IRPJ, que se presume melhor instruído do que este que se examina, tomado como paradigma vez que a questão versa sobre a mesma base fática, nenhum fato novo restou demonstrado que permitisse o acolhimento das razões declinadas pela Recorrente, negando-se, ali, provimento ao recurso voluntário.

Pelas mesmas razões, também neste processo, não há que se cogitar de reforma da decisão recorrida e, assim, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


ANTONIO CARLOS DE MORAES